

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.258, DE 2007

Dispõe sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas e destina parte da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – para as finalidades que especifica.

Autor: Deputado CELSO MALDANER

Relatora: Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.258, de 2007, de autoria do Deputado Celso Maldaner, propõe alterar a denominação do Fundo Especial para Calamidades Públicas – Funcap, instituído pelo Decreto-Lei nº 950, de 13 de outubro de 1969, para Fundo Especial para Calamidades Públicas e Defesa Civil – Funcadec.

O Funcadec será gerido por uma junta deliberativa presidida pelo dirigente do órgão federal responsável pela política de defesa civil e integrada por representantes dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão e de entidades de defesa civil do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios. Terá como fontes de recursos uma parcela de 5% dos recursos da Cide (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível) destinados à União, dotações orçamentárias ordinárias e recursos próprios diretamente arrecadados.



30DF577224

A utilização dos recursos do Funcadec será feita em consonância com planos e programas aprovados pelo Conselho Nacional de Defesa Civil – Condec, englobando o atendimento calamidades públicas, ações de defesa civil e campanhas educativas. Esses recursos serão distribuídos nas seguintes proporções: 33,4% para a Defesa Civil Nacional; 33,5% para órgãos estaduais de defesa civil, atendendo os mesmos coeficientes do Fundo de Participação dos Estados; e 33,3% para os órgãos municipais de defesa civil, também de acordo com os coeficientes de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios.

Para destinar parcela dos recursos da Cide ao Funcadec, o projeto propõe alterar o inciso IV do § 1º do art. 1º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, que *Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), e dá outras providências.*

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

É notório o despreparo dos órgãos e entidades de defesa civil brasileiros para fazer frente a qualquer evento que exija rápida mobilização de pessoal treinado, equipamentos e materiais. Basta observar o que ocorre todos os anos nos períodos chuvosos, na maioria de nossas grandes e médias cidades, quando enchentes, deslizamentos de encostas e outras calamidades caem impiedosamente sobre as populações mais pobres, causando mortes,



desabrigando, destruindo móveis e utensílios domésticos adquiridos a duras penas.

O despreparo dos órgãos de defesa civil está na incapacidade de prevenir acidentes por meio da detecção de áreas de risco e remoção prévia das populações ameaçadas, na ausência de equipamentos adequados para operações de salvamento e na deficiência crônica de pessoal especializado.

Em sentido contrário à pobreza dos sistemas de defesa civil, o crescimento desordenado das áreas urbanas, com ocupação de encostas, margens inundáveis de rios, faixas de domínio de oleodutos e gasodutos e proximidades de complexos industriais que trabalham com substâncias perigosas, entre outras áreas de risco, exige cada vez mais o preparo da sociedade para situações de calamidade pública.

No início do corrente ano de 2008, no período em torno do Carnaval, o noticiário foi pródigo em catástrofes cujos resultados poderiam ser evitados ou, pelo menos, minorados com ações mais eficientes dos sistemas de defesa civil. Ocorreram deslizamentos e inundações com mortes e sérias perdas materiais em municípios como Petrópolis, Rio de Janeiro, São Paulo e Belo Horizonte, para citar apenas alguns exemplos. Até cidades consideradas de alto padrão de vida, como Uberlândia, em Minas Gerais, e Goiânia, não têm ficado imunes às calamidades públicas das enchentes.

Os benefícios de um melhor aparelhamento dos sistemas de defesa civil não se limitarão aos casos de enchentes urbanas. Acidentes ambientais, grandes acidentes de trânsito, desabamentos de edificações, vazamentos de substâncias tóxicas de indústrias e de meios de transporte, e até atentados, estão entre os eventos que podem ser minorados pela eficácia de bons sistemas de defesa civil.



Não temos dúvidas, em conclusão, quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 2.258, de 2007. Apenas chamamos a atenção para o fato de estar a destinação dos recursos arrecadados com a Cide fixada no § 4º, inciso III, do art. 177 da Constituição, não contemplando ações de defesa civil e de enfrentamento de calamidades públicas. Esse aspecto, porém, foge ao escopo de nossa avaliação e deverá ser observado pela Comissão competente.

Isto posto, encaminhamos o voto pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 2.258, de 2007.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2008.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN
Relatora

ArquivoTempV.doc



30DF577224